

TC 012.016/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13) - Aconeruq

Responsáveis: Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20), na qualidade de coordenador-geral da Aconeruq; e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – Aconeruq (CNPJ 02.786.414/0001-13).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - Seppir, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13), por força do Convênio/Seppir 07/2005 (Siafi 528481), o qual tinha por objeto a execução do Projeto "Balaçada - Fortalecimento da organização das associações quilombolas do Maranhão", tendo como objetivo principal "intervir para a incorporação do conceito de diversidade nas políticas públicas por meio do fortalecimento da organização dos quilombos do Maranhão" (peça 1, p. 132-142).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 134), foram previstos R\$ 89.876,00, sendo R\$ 68.316,00, às custas do Concedente, e R\$ 21.550,00, as custas do Conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2005OB900039, datada de 24/11/2005 (peça 1, p. 151), no valor de R\$ 68.316,00.

4. O ajuste vigeu no período de 4/10/2005 a 4/9/2006 e previa a apresentação da prestação de contas até 3/11/2006 (peça 1, p. 153).

5. A instrução inicial (peça 5), com a anuência da unidade técnica (peça 6), propôs a citação do senhor Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20), na qualidade de coordenador-geral da Aconeruq; e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – Aconeruq (CNPJ: 02.786.414/0001-13), em solidariedade com o referido gestor, com débito apurado conforme quadro abaixo.

| Valor Original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 89.876,00 | 24/11/2005 |

6. Foram então, expedidos pela Secex-MA os seguintes ofícios citatórios aos responsáveis:

| Citação | Responsável | Recebido/Publicado em | Defesa em |
|---|--|--------------------------|-------------------|
| Ofício 1666/2013, de 24/6/2013 (peça 8) | Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (peça 14) | 15/7/2013 (AR à peça 10) | (Não apresentada) |

| | | | |
|---|---|---|-------------------|
| Ofício 1665/2013, de 24/6/2013 (peça 7) | Francisco da Conceição End.: Rua Complexo Esportivo, s/nº - Centro, 65.485-000 – Itapecuru-mirim - MA | AR devolvido com anotação “end. insuficiente” (peça 9) | (Não apresentada) |
| Ofício 3192/2013, de 5/11/2013 (peça 12) | Francisco da Conceição End.: Rua dos Guarany's, S/N – João Paulo – Barés CEP: 65.040-630 – São Luis/MA | AR devolvido com anotação “end. insuficiente” (peça 13) | (Não apresentada) |
| Ofício 0032/2014, de 15/1/2014 (peça 16) | Francisco da Conceição End.: Rua dos Guarany's, S/N – João Paulo – Barés CEP 65.040-630 – São Luis/MA | AR devolvido com anotação “end. insuficiente” (peça 17) | (Não apresentada) |
| Ofício 1439/2014, de 15/5/2014 (peça 18) | Francisco da Conceição End.: Rua Do Sol, 363 Altos – Centro, CEP 65.020-590 - São Luís - MA | AR devolvido com anotação “mudou-se” (peça 19) | (Não apresentada) |
| Ofício 2745/2014, de 23/9/2014 (peça 20) | Francisco da Conceição End.: Rua São Domingos, nº 21 Rodoviária, CEP 65.485-000 - Itapecuru - MA | AR devolvido com anotação “desconhecido” (peça 21) | (Não apresentada) |
| Ofício 3280/2014, de 14/11/2014 (peça 22) | Francisco da Conceição End.: Rua Januário Siqueira, nº 62 – Rodoviária, CEP 65.485-000 - Itapecuru Mirim – MA (peça 25) | 7/1/2015 (peça 23) | (Não apresentada) |

7. Destaca-se que a citação da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13) e a citação do senhor Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) foram enviadas, além de outros (no caso do senhor Francisco da Conceição), aos endereços constantes do Sistema CPF/SRF/MF (peças 11 e 14).

EXAME TÉCNICO

8. Apesar de o Ofício 1666/2013, de 24/6/2013 (peça 8) e o Ofício 3280/2014, de 14/11/2014 (peça 22) terem sido entregues, em 15/7/2013 e 7/1/2015, nos endereços da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão e do senhor Francisco da Conceição, respectivamente, conforme demonstrado no quadro acima, referidos responsáveis solidários não atenderam a citação, e, por conseguinte, não recolheram o valor do débito ao erário, bem como não se manifestaram quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio/Seppir 07/2005 (Siafi 528481).

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. No exame da boa-fé, deixa-se de dar o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público à Associação implicada, haja vista o que consta dos itens 7 e 8 do Voto condutor do

Acórdão 5664/2014 – TCU – 1ª Câmara, bem assim no item 9.2 da referida deliberação, exarada nos autos do processo de TCE, TC-004.025/2013-0, abaixo transcritos:

7. Quanto à proposta de abrir novo e improrrogável prazo para a [associação] recolher o débito sem a incidência de juros moratórios, deixo de acolhê-la, uma vez que a jurisprudência maciça deste Tribunal em relação a essa questão restringe-se a pessoas jurídicas de direito público. Quanto à aplicação desse entendimento a pessoas jurídicas de direito privado, cabe transcrever, por pertinente, trecho do voto condutor do Acórdão 3.375/2006-2ª Câmara no qual o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, analisou essa questão:

"Por oportuno e já para descartar eventuais contra-argumentos no sentido de que o entendimento acima [impossibilidade de aferição de boa-fé do ente público] atrapalharia a atuação do TCU no que tange ao exame da boa-fé quando envolva atos relacionados à pessoa jurídica de direito privado, é preciso esclarecer de pronto que a tese ora defendida não cria obstáculos ao exercício do controle externo.

Digo isso porque, caso uma pessoa jurídica de direito privado (por exemplo, uma empresa contratada pelo poder público) seja citada solidariamente com um gestor público, entendo que - apesar de a boa-fé dessa também não poder ser analisada diretamente - a boa-fé dos administradores da mesma poderá ser examinada. E, em condições normais, a conduta dos últimos obrigará a primeira.

Cumpra lembrar que o art. 47 do Código Civil dispõe que os atos dos administradores obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo. No caso de extrapolação desses limites, pode haver a responsabilização direta desses administradores, por meio da desconsideração da personalidade jurídica. Donde depreende-se que, em qualquer dessas duas situações, a análise da conduta será a dos administradores e não a da pessoa jurídica de direito privado, já que esta também é um ente inanimado destituído de vontade. Nesse raciocínio, a análise da boa-fé seguirá o mesmo caminho, ou seja, será feita em relação aos administradores.

Assim, a boa-fé será examinada sob dois enfoques, dos quais decorrerão consequências para a pessoa jurídica de direito privado ou para os respectivos administradores (neste último caso, por meio da desconsideração da personalidade jurídica). Explico: no primeiro enfoque investigar-se-á se a conduta dos administradores dessa pessoa jurídica circunscreveu-se aos limites dos poderes definidos no ato constitutivo. Em caso afirmativo, a boa-fé que será examinada será a desses administradores, mas as consequências afetarão a pessoa jurídica, já que o mencionado art. 47 do Código Civil estabelece que esta obriga-se pelos atos dos administradores. No segundo enfoque, investigar-se-á se a conduta dos administradores extrapolou os limites dos poderes definidos no ato constitutivo. Caso tenha ocorrido essa extrapolação, a boa-fé examinada será também a dos administradores, mas qualquer consequência em relação a essa análise poderá refletir na esfera jurídica dos próprios administradores, até mesmo com a responsabilização destes. Nesta hipótese, refiro-me a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que decorre da constatação do abuso da personalidade jurídica por parte dos administradores (art. 50, CC).

Pode-se concluir que o exame da boa-fé, quando envolva pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores. Caso ocorra uma situação que impeça esse exame - o que é difícil de imaginar - forçoso será aplicar o mesmo encaminhamento proposto acima para o ente federado." (grifei).

8. Assim, na linha da jurisprudência deste Tribunal supramencionada, e considerando que não é possível reconhecer a boa-fé do Sr. Belvan Alex Strick, administrador da Associação de Transgêneros de Tramandaí, dada a gravidade das irregularidades tratadas nestes autos, cabe ao Tribunal julgar, desde logo, irregulares as presentes contas, com a condenação solidária dos responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos - R\$ 80.000,00 em valores históricos - correspondentes ao valor integral dos recursos repassados à associação, e com a aplicação individual da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 10.000,00, consoante orienta o artigo 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5664/2014 – TCU – 1ª Câmara

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis solidários Associação de Transgêneros de Tramandaí e Belvan Alex Strick, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992;

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13) e a citação do senhor Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20), conforme exposto nos itens 7, 8 e 9 acima, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. senhora Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13) e do senhor Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20);

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

| Valor Original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 89.876,00 | 24/11/2005 |

Valor atualizado em 13/5/2015: R\$ 264.539,00 (peça 24)

c) aplicar ao senhor Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para



comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 25/5/2015.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima

AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 012.016/2013-6
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

| Irregularidade | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|---|--|-----------------------------|---|--|---|
| Não comprovação da execução do objeto conveniado. | Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20), Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – Aconeruq (CNPJ 02.786.414/0001-13). | 1997-2000 | Deixar de apresentar a prestação de contas do Convênio/Seppir 07/2005 (Siafi 528481). | A Omissão na apresentação da prestação de do Convênio/Seppir 07/2005 (Siafi 528481), acarretou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos. | É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveriam ter apresentado a prestação de contas do Convênio/Seppir 07/2005 (Siafi 528481), comprovando a execução do objeto, conforme pactuado. |